

RESPORTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, urbanos, pontos clandestinos, poda, volumosos e recicláveis, bem como a execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capina, roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre e serviços de educação ambiental no município de Sobral-CE nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Interessado: SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: Análise de impugnação

Trata-se da análise relativa à **impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP**, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, urbanos, pontos clandestinos, poda, volumosos e recicláveis, bem como a execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capina, roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre e serviços de educação ambiental no município de Sobral-CE, apresentada pela **SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente identificada, apresentou impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP, alegando, em síntese:

- a) que o edital estaria restringindo indevidamente a competitividade ao exigir que somente poderiam participar empresas previamente pré-qualificadas na PRÉ-QUALIFICAÇÃO nº PQ25002-SESEP/COIUP;
- b) que a fase de pré-qualificação teria estabelecido exigências técnicas com quantitativos supostamente excessivos, reproduzindo números do contrato atualmente vigente;
- c) alega contradição no critério de julgamento;
- d) ausência de parcelamento;
- e) Ausência de informações essenciais sobre cadastramento;
- f) que tais exigências configurariam direcionamento, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, a presente análise se dará tão somente sob os aspectos questionados, nas linhas que seguem abaixo.

Outrossim, ressalta-se que a íntegra da peça impugnatória ficará disponível a todos os interessados.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Além disso, está disposta no item 4.2 do edital, senão vejamos:

4.2 A impugnação e/ou pedido de esclarecimentos deverão ser respondidos em até 3 (três) dias úteis, pela Comissão de Pré-Qualificação da SESEP, responsável pela condução e processamento do procedimento.

A impugnação foi recebida no dia 10 de dezembro de 2025, razão pela qual consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos a previsão editalícia sobre os temas questionados:

a) Da legalidade da exigência de pré-qualificação

No tocante ao procedimento de pré-qualificação, a pontuou-se o seguinte: **a) IRREGULARIDADE DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA E RESTRITIVA; b) DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO EXCLUSIVO EXPEDIDO PELA SESEP;**

Contudo, cumpre esclarecer que, conforme previsto no item X: PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (Lei 14.133/2021, art 18, § 1º, inciso X) Estudo Técnico Preliminar e anexo aos autos do processo, entende-se ser necessária a pré-qualificação como uma das providências prévias à celebração do contrato, uma vez que a mesma é um procedimento auxiliar que visa avaliar previamente a capacidade técnica e operacional das empresas interessadas em participar da licitação.

No caso da contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, urbanos, pontos clandestinos, poda, volumosos e recicláveis, bem como a execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capina, roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre e serviços de educação ambiental, a pré-qualificação é especialmente importante, visto que o serviço exige elevado grau de expertise.

A pré-qualificação, instrumento previsto na Lei nº 14.133/2021, representa importante mecanismo de aprimoramento das contratações públicas, na medida em que

reforça a observância dos princípios da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao estabelecer critérios objetivos de habilitação técnica previamente ao certame, a pré-qualificação assegura que apenas empresas detentoras de capacidade técnica efetivamente comprovada participem do procedimento licitatório, promovendo maior segurança jurídica e garantindo a execução contratual com níveis adequados de qualidade. Tal medida reflete diretamente na mitigação de riscos relacionados ao inadimplemento e à ocorrência de falhas na prestação dos serviços, contribuindo para a proteção do interesse público e para a economicidade do contrato administrativo.

Além disso, a adoção da pré-qualificação otimiza o processo licitatório, uma vez que as empresas participantes já se encontram previamente analisadas quanto aos requisitos técnicos exigidos. Essa triagem antecipada confere maior celeridade à fase competitiva e racionaliza a atuação da Administração, evitando retrabalhos e reduzindo custos administrativos relacionados à análise documental repetitiva.

De acordo com o artigo 80 da Lei 14.133/2021, tal procedimento permite a seleção prévia de licitantes dotados de capacidade técnica apropriada e a qualificação objetiva de bens, a fim de assegurar que apenas empresas com condições comprovadas possam concorrer em certames futuros (licitacoescontratos.tcu.gov.br). Essa exigência objetiva não apenas fortalece a qualidade da prestação do serviço, mas também mitiga riscos contratuais relevantes, como falhas na execução e inadimplemento.

A relevância da pré-qualificação também é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que recomenda sua aplicação preferencialmente em licitações cujos objetos apresentem maior complexidade ou peculiaridades técnicas (gepam.adm.br). Essa premissa reforça que a etapa de pré-qualificação contribui para elevar o grau de segurança e excelência na seleção do futuro contratado, alinhando-se aos fins públicos da contratação.

Além disso, o procedimento proporciona expressiva facilitação do processo licitatório, ao antecipar a análise dos requisitos técnicos e de habilitação, o que reduz custos administrativos, evita repetição de exigências documentais e acelera o andamento do certame nas suas fases posteriores (licitacoescontratos.tcu.gov.br).

A adoção dessa ferramenta está em consonância com o direcionamento normativo da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas de governança pública, conforme orientações do TCU. Tal procedimento fortalece a competitividade qualificada, garante melhores resultados na execução contratual e promove a eficiência no uso dos recursos públicos.

Ainda, nos termos do **art. 80, §10, da Lei nº 14.133/2021**, “a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados”. Trata-se de previsão expressa do legislador, que reforça a legitimidade da Administração Pública em organizar o certame de forma mais eficiente e segura, sem prejuízo ao caráter competitivo da disputa.

A pré-qualificação consiste na análise prévia da capacidade técnica das empresas ou da conformidade de bens antes da etapa de apresentação das propostas. Ao condicionar a fase competitiva apenas a participantes previamente habilitados, garante-se

que todos os concorrentes estejam em igualdade de condições técnicas, aptos a executar integralmente o objeto contratual.

É importante ressaltar que a restrição do certame subsequente aos pré-qualificados não viola o princípio da competitividade, uma vez que qualquer interessado que atenda aos requisitos do edital poderá se submeter ao procedimento de pré-qualificação, conforme item 1.5 do Edital:

1.5 O procedimento de pré-qualificação é público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, que poderá, a qualquer tempo, apresentar a documentação exigida neste Edital.

Assim, não há exclusão arbitrária de participantes, mas apenas a exigência de comprovação antecipada de capacidade técnica, nos exatos termos da lei.

Ademais, a antecipação da fase de habilitação técnica não reduz a competitividade, mas qualifica a disputa, permitindo que a etapa de lances ocorra exclusivamente entre empresas efetivamente capacitadas, evitando atrasos, impugnações infundadas e riscos de inadimplemento.

A exigência do certificado de pré-qualificação, por sua vez, objetiva tão somente otimizar o processo de análise documental durante o certame, uma vez que se trata de um documento produzido pela própria licitante, atestando que àquela empresa já foi submetida à análise e, notadamente, demonstrou atendimento às exigências da administração pública para execução do objeto em disputa.

Portanto, com o procedimento de pré-qualificação como forma de restringir a licitação posterior apenas aos licitantes previamente habilitados, a Administração atua dentro dos limites legais e reforça a segurança jurídica do processo, assegurando que apenas empresas com capacidade técnica comprovada disputem a fase econômica, resultando em contratos mais sólidos e execução mais eficiente do objeto público.

b) Exigências compatíveis com o objeto da licitação

A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, permite que a Administração exija demonstração de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto, devendo restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo.

O edital e a pré-qualificação observaram exatamente esses parâmetros, ao exigir comprovação nas atividades essenciais do contrato — coleta domiciliar, varrição, capinação, multitarefas — e em quantitativos proporcionais à execução real estimada.

Nesse contexto, os itens referentes ao acervo técnico operacional e profissional mencionados foram definidos como parcelas de maior relevância levando em consideração as características técnicas (grau de complexidade do serviço) e valor percentual em relação ao valor global (superior a 4%), conforme Lei 14.133/2021, Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, as escolhas das parcelas de maior relevância refletem itens com

percentual superior a 4% e com quantidades ATÉ 50%, quantidades essas a serem detalhadas no Termo de Referência e compatíveis com a composição de custos.

Com relação ao quantitativo, o item IV e V do Estudo Técnico Preliminar detalham como a administração público promoveu o cálculo para sua definição.

Assim, resta claro que as exigências estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

c) Ausência de contradição nos critérios de julgamento – similaridade nas expressões – Ausência de erro material

No que se refere à alegação de existência de contradição insanável entre o critério de julgamento indicado no edital (“menor preço por item”) e o regime de execução supostamente vinculado ao “menor preço global”, não assiste razão à impugnante.

A divergência apontada decorre de erro meramente formal e pontual de redação em dispositivo específico do edital, não sendo capaz de comprometer a compreensão do certame, tampouco de gerar insegurança jurídica ou violar o princípio do julgamento objetivo. A análise sistemática e integrada dos instrumentos que regem a contratação — especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência — evidencia, de forma clara e inequívoca, que o critério de julgamento adotado pela Administração é o de menor preço global.

Tanto o ETP quanto o Termo de Referência, documentos que fundamentam tecnicamente a contratação e integram o processo administrativo, estabelecem expressamente que o objeto será adjudicado à licitante que apresentar o menor valor global para a execução integral dos serviços. Esses documentos orientaram a modelagem da contratação, a estimativa de preços, a definição da planilha de custos e a própria estratégia de seleção da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer margem para interpretação diversa.

Ressalte-se, ainda, que o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na Administração Pública, afasta a invalidação de procedimentos licitatórios por falhas meramente formais que não causem prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa. No presente caso, inexistente demonstração de prejuízo concreto aos licitantes, tampouco de comprometimento da disputa, uma vez que a lógica econômica da contratação, os parâmetros de formação de preços e a adjudicação estão claramente estruturados com base no menor preço global e, tendo em vista que já existem propostas cadastradas no certame, evidenciando que não há quaisquer dúvidas sobre o critério de julgamento e regime de execução da licitação e contratação.

Assim, a referência pontual ao termo “menor preço por item” não altera a essência do julgamento, nem cria incerteza relevante, devendo ser compreendida como lapsus redacional plenamente compreensível, que não enseja nulidade material do edital. A Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, promove, portanto, o devido esclarecimento, sem que isso implique reconhecimento de ilegalidade substancial ou necessidade de anulação do certame.

Diante do exposto, resta afastada a alegação de contradição insanável e de nulidade material, uma vez que o critério de julgamento do certame é, de forma inequívoca, o **MENOR PREÇO GLOBAL**, restando esclarecido para efeito de cadastramento e disputa

de lances, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital.

d) Justificativa para o parcelamento da Contratação (Lei 14.133/21, §1º, VIII)

Outro ponto discutido na impugnação foi com relação a opção pelo não parcelamento para contratação. Nesse aspecto, esclarece-se, desde logo, que foi publicado adendo ADENDO Nº 02 pela comissão de contratação, explicando o que segue:

Nos termos do §3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode optar pelo não parcelamento do objeto da licitação quando a divisão em lotes comprometer a eficiência, a padronização ou a economicidade do serviço. No caso em análise, a contratação objeto do presente estudo técnico preliminar configura **serviço único e integrado**, cuja divisão em lotes e/ou itens poderá gerar riscos operacionais, perda de padronização e aumento de custos administrativos.

➤ Interdependência Técnica e Operacional - O ETP evidencia que os serviços a serem contratados possuem **interdependência funcional** entre suas atividades, o que demanda execução coordenada e contínua.

- A coleta e destinação de resíduos sólidos estão diretamente ligadas à limpeza urbana, varrição, capinação e serviços multitarefas, de forma que o parcelamento poderia gerar lacunas operacionais;
- A execução fragmentada comprometeria o fluxo logístico, dificultando a programação e o monitoramento das equipes, aumentando o risco de ineficiência ou falhas no atendimento das demandas da população;
- O caráter integrado do serviço permite a **otimização da alocação de recursos humanos e equipamentos**, promovendo maior produtividade e uniformidade na qualidade do serviço prestado.

➤ Economia de Escala e Eficiência na Gestão Contratual - A opção pelo **lote único proporciona ganhos de escala**, refletindo diretamente na economicidade do contrato:

- Redução de custos administrativos, evitando múltiplos contratos e a necessidade de equipes distintas para gerenciamento de diversos fornecedores;
- Simplificação do controle fiscal, financeiro e operacional, com **redução de duplicidade de fiscalização e relatórios de desempenho**;
- Maior poder de negociação com o fornecedor único, permitindo melhores condições contratuais, inclusive em insumos, equipamentos e mão de obra;
- Prevenção de sobreposição de recursos, evitando contratações redundantes ou ineficientes, aumentando a eficiência operacional do serviço público.

➤ Risco ao Conjunto do Objeto - A fragmentação do objeto em lotes separados poderia gerar **risco sistêmico** ao serviço:

- A falha de um fornecedor em apenas uma das parcelas poderia comprometer o desempenho global do serviço, impactando a coleta, limpeza e higienização de áreas urbanas;
- A ausência de padronização entre diferentes fornecedores dificultaria a fiscalização e geraria inconsistências na prestação do serviço, prejudicando a imagem institucional e a satisfação da população;
- Um contrato único assegura **responsabilidade integral do contratado**, facilitando a imposição de penalidades e a exigência de cumprimento de metas de desempenho.

➤ **Padronização e Continuidade do Serviço** – A contratação consolidada em lote único garante:

- **Uniformidade dos métodos e padrões técnicos** utilizados em todas as atividades do serviço;
- Continuidade operacional, evitando interrupções ou desalinhamentos que poderiam ocorrer com múltiplos fornecedores;
- Adesão a boas práticas consolidadas em serviços públicos de limpeza urbana, coleta de resíduos e gestão ambiental, amplamente adotadas em outros municípios e órgãos públicos de referência, garantindo eficiência e sustentabilidade.

➤ **Precedentes e Prática Consolidada** - Diversos órgãos públicos, incluindo prefeituras e companhias de saneamento, têm adotado a contratação de **serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos como um serviço único e integrado**, fundamentando-se nos mesmos princípios:

- Redução de custos de gestão e fiscalização;
- Garantia de padronização e qualidade homogênea;
- Minimização de riscos operacionais e logísticos;
- Maximização da eficiência e produtividade.

Diante do exposto, considerando a **interdependência operacional**, os **benefícios econômicos da escala**, a **necessidade de padronização do serviço** e os **riscos associados ao parcelamento**, a opção pelo **lote único** revela-se técnica, operacional e economicamente vantajosa. Tal decisão está em consonância com o §3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a eficiência, a transparência e a economicidade do processo licitatório, promovendo a melhor contratação para o conjunto do objeto pretendido.

Estudo comparativo – parcelamento do objeto x lote único

Objetivo: O presente estudo tem como finalidade avaliar a viabilidade técnica e econômica do **parcelamento do objeto da contratação** dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, limpeza urbana (varrição, capinação/roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercados livres, e educação ambiental, em cenários alternativos de parcelamento. O objetivo é subsidiar a decisão da Administração quanto à forma mais eficiente, econômica e segura de contratação, em conformidade com o §3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Cenários Alternativos - Foram considerados dois cenários de parcelamento do objeto, além da opção pelo lote único:

Cenário 1 – Lote Único:

- Todos os serviços contratados de forma consolidada com um único fornecedor;
- Integração operacional entre coleta, limpeza urbana, lavagem de espaços públicos e educação ambiental.

Cenário 2 – Parcelamento por Macroatividades:



- Lote 1: Coleta e transporte de resíduos sólidos;
- Lote 2: Limpeza urbana (varrição, capinação/roço e multitarefa);
- Lote 3: Lavagem e higienização de feiras, praças e mercados livres;
- Lote 4: Educação ambiental e serviços de apoio.

Cenário 3 – Parcelamento por Microatividades:

- Cada atividade é contratada separadamente, com licitação individual para cada serviço;
- Ex.: varrição em lote específico, capinação/roço em outro, coleta de resíduos domiciliares em outro, etc.

Quadro Demonstrativo da Análise Técnica e Econômica

Aspecto Avaliado	Lote Único	Parcelamento por Macroatividades	Parcelamento por Microatividades
Gestão do Contrato	Centralizada, simplificada, menor custo de fiscalização	Maior complexidade, múltiplos contratos, duplicidade de fiscalização	Muito complexa, alta necessidade de coordenação, risco de falhas na gestão
Eficiência Operacional	Alta, integração entre serviços e equipes, fluxo contínuo	Parcialmente reduzida, dificuldade de coordenação entre fornecedores	Baixa, risco elevado de sobreposição de atividades e lacunas operacionais
Padronização do Serviço	Total, mesmo padrão técnico em todas as atividades	Parcial, padrões podem variar entre fornecedores	Baixa, difícil garantir uniformidade de métodos e resultados
Economia de Escala	Máxima, compras de insumos e equipamentos otimizados, menores custos unitários	Reduzida, menores ganhos de escala, mais custos administrativos	Mínima, custos elevados com duplicidade de aquisição e gestão
Risco Contratual	Baixo, responsabilidade concentrada, fácil imputação de penalidades	Moderado, falhas em um lote podem impactar outros	Alto, falha em um lote compromete todo o serviço; risco sistêmico elevado



Aspecto Avaliado	Lote Único	Parcelamento por Macroatividades	Parcelamento por Microatividades
Competitividade	Potencialmente menor, mas mantém eficiência e padronização	Média, permite mais fornecedores, mas aumenta complexidade	Alta, mais fornecedores, mas inviável do ponto de vista logístico e operacional
Tempo de Execução	Ótimo, cronograma único, alinhamento total das atividades	Parcial, dependência entre fornecedores pode gerar atrasos	Crítico, alta coordenação necessária, risco de atraso significativo
Controle de Qualidade	Facilitado, inspeção uniforme	Moderado, padrões variam entre fornecedores	Difícil, diferentes métodos e padrões, aumento de não conformidades

Avaliação da Viabilidade do Parcelamento:

- Parcelamento por Macroatividades:
 - Embora permita divisão do objeto e ampliação do número de fornecedores, apresenta **desvantagens significativas**, como a maior complexidade na gestão contratual e risco de descoordenação;
 - Parcela acessória como educação ambiental poderia ser subcontratada, mas sua dependência de atividades nucleares (limpeza urbana e coleta) torna a execução fragmentada menos eficiente;
- Parcelamento por Microatividades:
 - Gera **custos elevados de gestão, duplicidade de fiscalização e alta probabilidade de lacunas operacionais**;
 - Atividades interdependentes, como varrição, capinação e coleta, exigem coordenação contínua; parcelamento comprometeria a uniformidade e a padronização dos serviços.
- Lote Único:
 - Permite **economia de escala, uniformidade técnica, redução de custos de fiscalização, maior controle de qualidade, menor risco sistêmico e eficiência operacional elevada**;
 - Minimiza riscos decorrentes de falhas de fornecedores distintos, assegurando a continuidade e a padronização dos serviços.

A Secretaria da Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura do Município de Sobral, adota a contratação de serviços de limpeza pública — incluindo varrição, capina, roço, multitarefa, lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre — de forma global, em lote único, visando otimizar a gestão e garantir a eficiência na execução dos serviços. Além disso, outros municípios no Ceará também adotam práticas semelhantes. Por exemplo:

MUNICÍPIO	LICITAÇÃO	OBJETO
ITAPIOCA	Concorrência nº	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA



	25.23.03-CE/2025	ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.
MARACANAÚ	Concorrência nº 10.006/2025-CE/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM, VARRIÇÃO, PINTURA DE MEIO-FIO, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E VARRIÇÃO EM TODO O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, CEARÁ.
CASCAVEL	Concorrência nº 013- 2025CE/2025	Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública, coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos do Município de Cascavel/CE, através da Secretaria de Infraestrutura.
SÃO LUIS DO CURU	Concorrência nº 1706.01-2025-CP/2025	Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos de limpeza urbana, compreendendo a varrição manual e/ou mecanizada, coleta e transporte de resíduos sólidos e entulhos, em vias, praças, calçadas, canteiros centrais, áreas públicas e logradouros do município, de forma a garantir a manutenção da higiene, salubridade e estética urbana do Município de São Luis do Curu/Ceará.
BOA VIAGEM	Concorrência nº 2025.06.09.001/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE
TABULEIRO DO NORTE	Concorrência nº 001 2025/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA: COMPREEDENDO: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PINTURA DE MEIO FIO, LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL.
PACAJUS	Concorrência nº 2025.04.30.001/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, LIXO URBANO,



PREFEITURA DE SOBRAL



		ENTULHO, RESÍDUOS DE SAÚDE, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODA E CAPINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.
CATARINA	Concorrência nº CP005-2025-SMIU/2025	Contratação de empresas para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, abrangendo ainda os serviços complementares de varrição pública, poda de árvores, capinação e pintura de meio-fio, com vistas a atender às demandas contínuas e recorrentes da Administração Pública Municipal de Catarina/CE.
SOLONÓPOLE	Concorrência nº 2025.03.17.002/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.
FORTIM	Concorrência nº 2204.01/25-SMDU/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDO DOMICILIARES, RESÍDUOS PÚBLICO E ENTULHO, COM VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.
PENTECOSTE	Concorrência nº PQ-002/2025-INF/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.
AIUABA	Concorrência nº 2025.03.13.9/2025	Contratação para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos no Município de Aiuaba/CE, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.
PENAFORTE	Concorrência nº 2025.04.25.01/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE, conforme especificações e detalhamentos constantes no termo de referência e Projeto Básico, convertido em anexo do Edital.
APIUARES	Concorrência nº 0042025CESDUI/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS



		PÚBLICAS E LOGRADOUROS, NAS AREAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE.
NOVO ORIENTE	Concorrência nº 05.003/2025/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE.
INDEPENDÊNCIA	Concorrência nº 10.002/2025/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COMPREENDENDO: VARRIÇÃO, CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA- CEARÁ.
IRAUÇUBA	Concorrência nº 2025.03.12.01CP/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, NAS AREAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA — CE.
JARDIM	Concorrência nº 2025.06.03.1/2025	Contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana e rural para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, resíduo público e entulho, com varrição de vias e logradouros públicos, poda, capinação, limpeza de canais e galerias, capinação e pintura de meio fio, junto a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Jardim/CE.

As licitações acima mencionadas foram e/ou estão sendo realizadas no ano de 2025 (comprovantes das consultas no portal de licitações dos municípios em anexo), ficando demonstrado que a prática de contratar serviços de limpeza pública de forma global ou em lote único é consolidada em diversos municípios, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e buscando eficiência na execução dos serviços.

Portanto, o não parcelamento do objeto em itens, nos termos da alínea “b”, inciso V e §3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

A licitação para a contratação de que trata o objeto do presente estudo técnico preliminar, em lote único, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de

estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo da execução do serviço, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores. Ainda, justifica-se a adoção do lote único, devido aos itens ora licitados terem uma homogeneidade entre si, cujo mesmos possuem a mesma natureza e características, fato esse que não fere os princípios básicos das licitações e contratos quais sejam, o princípio da competitividade e igualdade.

Considerando também que a licitação por itens/lotes isolados exigirá elevado número de processos licitatórios/disputas, aumentando a burocracia processual da administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da maior dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, colocando em risco a consecução da finalidade maior do processo licitatório, que é atender ao interesse público, podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos este posicionamento do TCU:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. **(Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)**

Por fim, ressalta-se que, no presente caso, a licitação dar-se-á em menor preço global, pois será mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, em virtude da possibilidade de menor concentração da responsabilidade pela fiscalização adequada dos serviços, permitindo melhores resultados para o público a ser atendido. Esta administração entende que a execução da operacionalidade e gestão do contrato a ser celebrado, bem como a execução do objeto a ser executado, poderão ser prejudicados caso haja o parcelamento do objeto por itens, pois certamente tornará mais complexa a logística de execução dos serviços, com dispêndio de mais capital humano e recursos financeiros para garantir a perfeita execução, aumentando os riscos do não cumprimento dos futuros contratos.

Isto posto, optou esta autoridade competente da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos, órgão promovedor do certame, por adotar a concorrência do tipo menor preço global, precedida de procedimento auxiliar de pré-qualificação, ao invés de um procedimento pelo menor preço dividido em itens/lotes diversos, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentará a uniformidade dos valores e prestação de serviços, e reduziria os riscos de conflitos.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes



licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.”

(Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

(Acórdão 3041/2008 Plenário)

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

(Acórdão 2407/2006 – Plenário)

Nestes termos, a análise comparativa entre os cenários evidencia que:

- O **parcelamento do objeto**, seja por macro ou microatividades, apresenta **risco operacional elevado, custos de gestão superiores e redução de eficiência e padronização**;
- O **lote único**, além de atender aos requisitos legais do §3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, **maximiza a economia de escala, reduz custos administrativos, assegura padronização e facilita a fiscalização**, configurando solução técnica e economicamente mais vantajosa;
- Trata-se de **prática consolidada em órgãos públicos**, especialmente na execução de serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos, onde a integração de atividades é essencial para eficiência, continuidade do serviço e segurança jurídica.

Dessa forma, a **contratação global** não apenas encontra respaldo legal, como também se apresenta como a **alternativa mais adequada, eficiente e segura** para atender ao interesse público, assegurar a continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana e alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, conclui-se que o **não parcelamento do objeto** constitui medida juridicamente legítima, tecnicamente fundamentada e economicamente vantajosa, compatível com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público que regem a Administração Pública.

e) Todas as informações essenciais sobre cadastramento constam no edital

Ainda, alega ausência que o edital de concorrência não contém qualquer informação clara, expressa e detalhada sobre o procedimento de cadastramento necessário para participação.

Contudo, a alegativa da impugnante não guarda relação com a realidade. Isso porque, logo nos itens 5, 6 e 7 o edital apresenta todas as informações essenciais para que qualquer licitante interessado participe do certame. Portanto, seus argumentos também não se sustentam nesse ponto.

f) Da inexistência de restrição à competitividade

Não se vislumbra no edital qualquer restrição à competitividade, o que ocorreria somente se:

- A exigência fosse desproporcional;
- O critério fosse irrelevante para o objeto;
- Ou se impedisse participação de fornecedores aptos.

Nenhuma dessas hipóteses está presente:

- A pré-qualificação é procedimento permitido por lei;
- Os quantitativos exigidos são compatíveis com o porte do objeto e com as parcelas de maior relevância;
- O edital não impede que empresas aptas participem — apenas exige que comprovem capacidade, como determina a Lei 14.133/2021.

Logo, não há violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

g) Da disponibilização de todos os estudos e documentos que embasaram o edital

Por fim, alega a impugnante a NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ESTUDOS, MATRIZES E QUANTITATIVOS QUE EMBASARAM O EDITAL, contudo, todos os arquivos foram devidamente publicados e disponível a todos os interessados juntamente com o edital do presente certame, não havendo qualquer motivo fático que justifique a referida alegação.

Assim, resta claro que as exigências estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação



PREFEITURA DE SOBRAL



apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições editalícias.

Documento assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO AURELIANO DA
ROCHA
Data: 12/12/2025 14:12:30
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Eduardo Areliano da Rocha
Presidente da Equipe de Planejamento das Contratações

Documento assinado digitalmente
RAIMUNDO EDSON DE AGUIAR
MOURA
Data: 12/12/2025 14:31:16
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Edson de Aguiar Moura
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos

